

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 723/2014**

*Regulamenta o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Monte Alegre/RN, criado pela Lei nº 694/2013 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/RN:**  
**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMMA) de Monte Alegre tem a finalidade de captar recursos e de prestar apoio financeiro em caráter suplementar a projetos, planos, obras e serviços necessários à conservação, preservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, com base na Política Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único:** Para os fins deste Decreto, a expressão FUMMA corresponderá ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Monte Alegre.

**Artigo 2º.** Constituirão recursos do FUMMA:

- I.** Dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Monte Alegre;
- II.** Resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
- III.** Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- IV.** Contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;
- V.** Recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão responsável pela gestão ambiental do Município;
- VI.** Recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de conduta de empreendimentos ou atividades, sediados no Município e que sejam potencialmente poluidoras, decorrentes de infrações ou crimes praticados contra o meio ambiente;
- VII.** Taxas, tarifas, preços públicos cobrados, pela análise de projetos ambientais; por informações requeridas ao Cadastro e Banco de Dados Ambientais, gerados pelo órgão municipal competente pelo licenciamento ambiental; pela realização de serviços municipais; e pelo Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Investimentos de Defesa Ambiental;
- VIII.** Taxas, tarifas, preços públicos provenientes do licenciamento ambiental;
- IX.** Arrecadação proveniente do pagamento de penalidade pecuniária, relativo a danos causados ao meio ambiente, na forma da legislação.
- X.** Transferência oriunda dos Orçamentos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, destinada à execução das ações voltada para o Meio Ambiente;
- XI.** Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma da legislação pertinente;
- XII.** Transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- XIII.** Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMMA);

**Parágrafo único:** Será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes dos incisos VII, VIII e IX.

**Artigo 3º.** Os atos previstos em lei, praticados pelo órgão municipal competente pelo licenciamento ambiental, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamentos de taxas, tarifas ou preços públicos que se reverterão ao Fundo Municipal.

**Artigo 4º.** O FUMMA terá como órgão gestor o órgão municipal competente pelo licenciamento ambiental, sob a supervisão do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (COMPLAM).

**Parágrafo único:** Os recursos financeiros do FUMMA serão disponíveis em conta bancária específica que será movimentada pelo ordenador das despesas do órgão municipal competente pelo licenciamento ambiental, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração.

**Artigo 5º.** Os recursos do FUMMA serão aplicados, prioritariamente, em projetos, ações ou serviços de interesse ambiental, apreciados pelo do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (COMPLAM).

**§1º.** Para os fins desta lei, são consideradas ações e projetos de interesse ambiental:

- I.** Monitoramento, fiscalização e controle ambiental;
- II.** Preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;
- III.** Intervenções para recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação, desassoreamento e limpeza de mananciais hídricos;
- IV.** Proteção das matas ciliares, de mananciais e reservatórios para abastecimento público;
- V.** Planejamento, criação, implantação, gestão e manutenção de unidades de conservação no Município;
- VI.** A promoção da Educação ambiental;
- VII.** Campanhas educativas, sociais ambientais e programas de formação e capacitação de recursos humanos na área ambiental;
- VIII.** Elaboração e implantação da Agenda 21 Municipal;
- IX.** Estudos e pesquisas científicas na área de preservação ambiental;
- X.** Projetos e ações de fortalecimento institucional do órgão municipal ambiental;
- XI.** Consultoria para elaboração e execução de projetos na área ambiental e apoio às ações do órgão ambiental municipal.

**§2º** - São também considerados serviços de interesse ambiental, toda atividade de contratação de pessoa física ou jurídica que venha a auxiliar o órgão municipal competente pelo licenciamento ambiental no processo de planejamento e elaboração de projetos ambientais nas áreas afetadas ao meio ambiente, através de procedimento licitatório, conforme Lei Federal nº 8666/93.

**Artigo 6º.** Os projetos relativos às áreas relacionadas no artigo anterior deverão considerar os seguintes aspectos:

- I.** A formação de parcerias;
- II.** Objetivar a geração de empregos e renda;
- III.** A ampliação da participação de grupos socialmente vulneráveis nas ações de desenvolvimento sustentável;
- IV.** A implantação do Plano de Gestão Ambiental do Município.

**Artigo 7º.** Compete ao órgão municipal competente pelo licenciamento ambiental, como órgão gestor do FUMMA;

- I.** Participar como interveniente na celebração de convênios, acordos, contratos ou quaisquer instrumentos jurídicos com organizações governamentais e não governamentais, sem fins lucrativos, cujos objetivos tenham a defesa do meio ambiente;
- II.** Elaborar propostas orçamentárias e suas reformulações;
- III.** Elaborar os manuais para os projetos do FUMMA;
- IV.** Analisar e dar parecer sobre as consultas e projetos para utilização dos recursos do FUMMA, quando necessário;

V. Encaminhar ao COMPLAM os projetos analisados para aprovação;

VI. Elaborar e promover a publicação dos instrumentos legais e regulamentares de defesa do meio ambiente, após a aprovação do COMPLAME das autoridades competentes;

VII. Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados com recursos do FUMMA, liberando ou suspendendo esses financiamentos, quando verificar desconformidades com as metas aprovadas;

VIII. Praticar todos os atos de gestão orçamentária, financeiras e patrimoniais relacionados com o FUMMA, especialmente quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações, informando periodicamente o COMPLAM sobre o fluxo dos recursos captados e aplicados;

§1º. O órgão municipal competente pela gestão do FUMMA de Monte alegre, anualmente e na mesma época em que o projeto de orçamento for enviado ao Poder Legislativo Municipal, apresentará a este o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal até aquele período.

§2º. Do mesmo modo, anualmente deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FUNAMA.

**Artigo 8º.** Compete ao COMPLAM, no âmbito do FUMMA:

I. Baixar normas sobre a captação dos recursos do FUMMA;

II. Aprovar a aplicação dos recursos do FUMMA e os respectivos projetos;

III. Fixar critérios para análise e determinar prioridades de projetos a serem executados com recursos do FUMMA;

IV. Aprovar manuais de elaboração de projetos, relatórios técnicos produzidos pelo órgão municipal competente sobre os projetos em execução e/ou executados;

V. Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos e/ou convênio, acordos e outros atos jurídicos celebrados para captação e/ou aplicação dos recursos do FUMMA, determinando a suspensão ou extinção daqueles que forem incompatíveis com os objetivos do FUMMA;

VI. Deliberar sobre todos os assuntos relativos ao FUMMA, suscitados pelo órgão municipal competente ou nos casos de omissão da lei ou deste regulamento.

**Artigo 9º.** Para obtenção de recursos do FUMMA, os interessados deverão apresentar ao órgão municipal competente os projetos detalhados, indicando os objetivos, as metas, o plano de aplicação e o cronograma de desembolso dos recursos pretendidos.

§1º. O órgão municipal competente analisará os projetos apresentados emitindo parecer conclusivo, submetendo-o à aprovação do COMPLAM.

§2º. As entidades públicas ou privadas que apresentarem projetos ou realizarem ações de interesse ambientais, segundo preceitua este decreto, deverão, obrigatoriamente, apresentar no final de cada ano, o relatório das ações e um balanço das receitas financeiras provenientes do FUMMA.

§3º. O Poder Público poderá definir o percentual dos recursos do FUMMA para apoiar projetos e programas propostos por organizações não governamentais atuantes no Município.

**Artigo 10.** A liberação dos recursos do FUMMA ficará condicionada à aprovação dos projetos, à disponibilidade financeira do Fundo e outros requisitos fixados em normativos expedidos pelo COMPLAM.

**Artigo 11.** Nos atos jurídicos necessários à execução dos projetos aprovados deverão estar discriminados os requisitos e as obrigações de aplicação dos recursos e prestação de contas e outras obrigações pertinentes à utilização dos recursos aos fins a que se destinam.

**Artigo 12.** Serão suspensos os desembolsos de recursos aos proponentes dos projetos, no caso de descumprimento das obrigações assumidas.

**Parágrafo Único:** Os executores deverão reembolsar ao FUMMA, imediatamente, a totalidade do montante desembolsado, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas.

**Artigo 13.** A prestação de contas dos recursos recebidos do FUMMA deverá ser apresentada, a cada final de ano, devendo a última prestação ser apresentada até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio ou acordo, instituída com os seguintes documentos:

- I. Relatório final de execução do projeto;
- II. Demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- III. Relação de pagamentos efetuados;
- IV. Termo de aceitação da obra, se for o caso;
- V. Extrato bancário conciliado da conta específica;
- VI. Relação de bens e equipamentos adquiridos, para execução dos projetos;
- VII. Guia de recolhimento do saldo, se houver.

**Artigo 14.** Os bens de consumo e permanentes adquiridos para execução do projeto a este incorporar-se-ão, salvo disposição em contrário, estabelecida nos convênios ou contratos.

**Artigo 15.** O órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da prestação de contas final, analisará e encaminhará a prestação de contas ao COMPLAM e aos órgãos municipais competentes.

**Parágrafo Único:** A falta de prestação de contas pelos usuários dos recursos do FUMMA ou o não cumprimento das diligências exigidas pelo órgão municipal competente, ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.

**Artigo 16.** O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício anual seguinte, à crédito do mesmo Fundo.

**Artigo 17.** O COMPLAM e o órgão municipal competente, no exercício de suas atribuições legais, e nos termos do Código do Meio Ambiente e leis correlatas, baixarão normas complementares para execução dos atos determinados por este Regulamento.

**Artigo 18.** A presente lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre/RN, 28 de março de 2014.

**SEVERINO RODRIGUES DA SILVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Carlos Wendel de Oliveira Costa

**Código Identificador:** 7B0A3283

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/04/2014. Edição 1128  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>